

**Transcrição das Razões do VETO PARCIAL Nº 30/15, ao Projeto de Lei nº 97/15 –
Mensagem nº 25/15.**

MENSAGEM Nº 37, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício da competência estabelecida nos artigos 42, § 1º e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei nº 97/2015, que *“Autoriza o Poder Executivo a propor o procedimento de leilão reverso, realizado por meio de oferta pública de recursos e de proposta apresentada pelo credor, e fazer o uso de compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Estado de Mato Grosso e os restos a pagar processados e assim reconhecidos pela Administração Direta e Indireta, relacionados aos exercícios de 2013 e 2014”*, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 12 de maio de 2015.

O Projeto de Lei possui a finalidade de criar regras que garantam ambiente de segurança e de estabilidade financeira para o desenvolvimento da economia no Estado de Mato Grosso, especialmente diante do fato de não ser possível atender as despesas que tenham sido contraídas sem lastro e sem disponibilidade de caixa suficiente nos dois últimos exercícios do mandato do Chefe do Poder Executivo anterior com parcelas a serem quitadas no exercício subsequente, em obediência à Constituição, ao interesse público e a economicidade.

Trata-se de proposição que foi enriquecida e aperfeiçoada durante o seu trâmite nesta Augusta Casa de Leis, mas possui alguns dispositivos que merecem ser vetados por contrariedade ao interesse público.

Veto por interesse público o inciso II do § 5º do art. 2º, que acrescentou mais uma hipótese de exclusão da sistemática da oferta pública de recursos, o que contraria e inviabiliza a execução da norma, pois o escopo do projeto de lei em questão por abranger as dívidas do Estado de Mato Grosso inscritas como restos a pagar processados, relativas aos anos de 2013 e 2014.

O fato de a emenda em questão ter acrescentado a expressão *“possuidoras de notas atestadas”* para acompanhar a expressão *“restos a pagar processados que resultem de obrigações empenhadas, liquidadas”* em nada altera a conclusão acima exposta, pois os restos a pagar processados já se referem as obrigações cujo cumprimento pelos particulares já foi atestado pela Administração Pública, seja pela análise de notas, seja pela análise de outros documentos.

Veto ainda o art. 9º, relacionado ao parcelamento de dívidas do Estado de Mato Grosso por contrariedade ao interesse público, pois o dispositivo em apreço não indica quais débitos não pagos serão objeto de parcelamento. Ora, o projeto de lei possui objeto reduzido a autorizar o

pagamento dos débitos inscritos em restos a pagar relacionados aos anos 2013 e 2014 por meio do leilão reverso ou por compensação, o que poderá conduzir à interpretação de que débitos de anos anteriores e posteriores aos acima destacados estão abrangidos.

Além disso, segundo informado em parecer de lavra da Superintendência de Administração de Recursos do Tesouro Nacional – STN, o parcelamento dos restos a pagar na forma prevista na lei poderia implicar na pena de perda de obtenção para o Estado de Mato Grosso da garantia proveniente da União em quaisquer operações de créditos.

Colhida a manifestação da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado, recebemos a Informação nº 072/2015-GRFN/SPFR/SATE/SEFAZ e o Parecer nº 26/Subfiscal/2015, respectivamente, que sugerem o veto parcial dos dispositivos acima mencionados.

É importante apenas registrar que, apesar do art. 10 do Projeto de Lei está eivado de uma incoerência técnica-constitucional, prevendo a revogação, por meio de um ato legislativo, de um instrumento de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, deixo de o revogar para evitar vícios de técnica legislativa que decorreria da ausência de cláusula revogatória expressa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 6, de 27 de dezembro de 1990, e da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Sem contar a perda de objeto da parte final do dispositivo, uma vez que o Decreto nº 53, de 1º de abril de 2015, já será revogado por outro Decreto Estadual que regulamentará a Lei oriunda da presente proposição. Por isso, apesar do vício jurídico, o veto ao dispositivo não compensaria os decorrentes reflexos negativos.

Por estas razões, Senhor Presidente, veto parcialmente por interesse público o inciso II do § 5º do art. 2º e o art. 9º do Projeto de Lei nº 97/2015, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de junho de 2015.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado